TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, ADVOCACIA, CONSULTORIA, AUDITORIA, PRESTADORA DE SERVIÇOS, TEMPORÁRIOS, TERCEIRIZADOS, AGÊNCIA DE PROPAGANDA, CARTÓRIO, AGÊNCIA LOTÉRICA, IMOBILIARIA, FACTORING, ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE MATO GROSSO-MT, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o nº 01.671.226/0001-87, com sede em Cuiabá-MT, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Noel Inácio da Silva**, e **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob n. 02.527.043/0001-55, com sede em CUIABÁ/MT, com endereço na Avenida Miguel Sutil, nº 696, sala 206, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR,** resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL,** a qual reger-se-á pelas condições a seguir estipuladas:

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus dispostas na Lei n° 13.979/2020;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 420, de 23 de março de 2020, que declara situação de emergência no Estado de Mato Grosso, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/ epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

CONSIDERANDO, por fim, as medidas de restrição social e econômica adotadas por meio dos Decretos Estaduais nº 407/2020, 413/2020, 417/2020, 419/2020 e 421/2020;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que visem à melhoria de sua condição social;

CONSIDERANDO ainda, a Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO as recomendações emitidas pelos órgãos fiscalizadores em matéria trabalhista através de notas técnicas do Ministério Público do Trabalho – MPT;

CONSIDERANDO a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o outros dispositivos e também, que cabe ao Empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e ao Empregado cabe observar e colaborar para efetivo cumprimento das normas supracitadas;

CONSIDERANDO que Convenção ou Acordo Coletivo tem prevalência sobre a lei quando, entre outros dispuserem sobre pacto de jornada de trabalho, com fulcro no art. 611-A, da CLT;

DA VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública, limitado ao prazo de 2 (dois) anos, a contar de seu registro pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), conforme disposto no Art. 614, § 3º, da CLT: "*Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.*"

DA ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos trabalhadores em **AGÊNCIA DE PROPAGANDA**, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Mato Grosso.

DO CONTRATO DE TRABALHO

CLAUSULA PRIMEIRA – REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Como meio de manutenção dos empregos, a permissão de jornada flexível estabelecida neste instrumento coletivo, a qual estabelece redução de jornada e salário, em até 50%, garantido o salário mínimo hora da categoria, não implicando em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

PARAGRAFO ÚNICO

A redução da jornada de trabalho nos termos supramencionados fica assegurado a todos os colaboradores proteção a dispensa imotivada durante o prazo do presente instrumento.

CLAUSULA SEGUNDA – DO TELETRABALHO

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO

A alteração será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os Empregadores e Empregados viabilizarão o trabalho com os recursos disponíveis de cada parte, ou seja, aqueles empregados que já possuem equipamentos eletrônicos e internet compatíveis com o labor, disponibilizarão ao Empregador para continuidade das atividades necessárias ao bom e regular atendimento à população, sem gerar qualquer indenização ou restituição presente ou futura. Não sendo, as empresas, obrigadas a reembolsar o empregado acerca das despesas geradas pelo durante o teletrabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

PARAGRAFO SEGUNDO

Os empregados deverão atender no que for possível, as exigências do mobiliário adequado para atendimento neste momento de exceção, não havendo qualquer penalidade ao empregador quanto ao descumprimento do Anexo II da NR 17, neste momento de exceção.

CLAUSULA QUARTA

A jornada de trabalho realizada em teletrabalho, se necessário, poderá ser controlada para estabelecer pausar, refeição dentre outras previstas nas normas regulamentadoras do trabalho a exemplo do Anexo II da NR17 remotamente, pelos meios alternativos, especialmente e não exclusivamente, pela modalidade login/logout.

PARAGRAFO ÚNICO

Fica instituída a possibilidade de o Empregador estabelecer as centrais de teletrabalho, sem a necessidade de pagamento de vale transporte e vale refeição.

CLAUSULA QUINTA – DO BANCO DE HORAS

Fica instituída a possibilidade de implementar banco de horas especial, em que as horas/dias de dispensa sejam compensadas até o dia 31/07/2021, sendo descontadas do salário e/ou termo de rescisão caso não ocorram as respectivas compensações.

PARAGRAFO ÚNICO

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CLAUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Possibilidade de dispensa de dias e/ou horas de trabalho alternada de profissionais de modo que tenha redução do quadro no ambiente de trabalho, criando escala de trabalho com a respectiva compensação dos dias e/ou horas de dispensa.

CLAUSULA SEXTA – DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

DAS FÉRIAS

CLAUSULA SÉTIMA – DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, poderão ser concedidas por ato do empregador.

CLAUSULA OITAVA – DAS FÉRIAS COLETIVAS

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, ainda que com contemplação apenas de parte do setor e/ou unidade de trabalho.

CLAUSULA NONA

A remuneração das férias poderá ser paga até o quinto dia do mês seguinte sem o adicional de 1/3 que poderá ser pago até o último dia da gratificação natalina.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLAUSULA DÉCIMA

Fica suspenso o contrato dos aprendizes, que deverão retornar ao trabalho após a decretação do fim da crise de saúde pública para cumprir o restante do contrato de aprendizagem.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISPENSA DO USO DO PONTO BIOMETRICO

As empresas para prevenção de contágio poderão dispensar os empregados em bater o ponto biométrico desde que possa normatizar a organização do trabalho comprovando as horas regulares de labor por sistemas alternativos de controle.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

A empresas ficam liberadas da obrigatoriedade de realização dos exames médicos admissionais. Já os exames demissionais poderão ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA OBRIGATORIEDADE

As regras dispostas neste termo aditivo não são de aplicação obrigatória a todos os funcionários, podendo o empregador aplicar ou não os dispositivos individualmente aos seus empregados. O empregador poderá definir quais funcionários serão submetidos às regras de acordo com as necessidades da empresa.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS CONTAMINAÇÕES

Fica definido que as contaminações por Coronavírus (covid-19), não serão consideradas problemas causados pelo trabalho. Portanto, os empregados que por algum motivo forem contaminados, não contarão com estabilidade do emprego garantida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA

Todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 que não conflitam com as modificações, acréscimos e exclusões do presente Termo Aditivo permanecem em pleno vigor.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA

Face a situação emergencial e de exceção sobre a qual se funda o presente ficam flexibilizadas as formalidades relativas ao depósito e registro do presente Aditivo à Convenção Coletiva vigente, em observância ao que foi preconizado no item VIII da Nota Técnica Conjunta nº 006/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho e Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2020

NOEL INÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE SINTRAESCO/MT

LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR
PRESIDENTE SINAPRO/MT